



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05** ,  
**DE 26 DE outubro DE 2021.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 26 de outubro de 2021  
*[Signature]*  
1º Secretário

“Altera a Constituição Estadual para instituir que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.”

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:**

**Art. 1º** A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101 .....  
.....  
.....”

§ 4º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o valor que exceder teto do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DEL. EDUARDO PRADO**  
Deputado

[deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com](mailto:deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com)

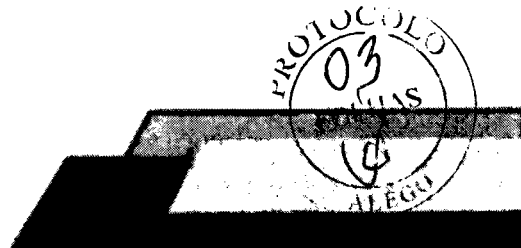
(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



  
**ALYSSON LIMA**  
Deputado

**CHICO KGL**  
Deputado

**AMAURI RIBEIRO**  
Deputado

  
**CLAUDIO MEIRELLES**  
Deputado

**AMILTON FILHO**  
Deputado

**CORONEL ADAILTON**  
Deputado

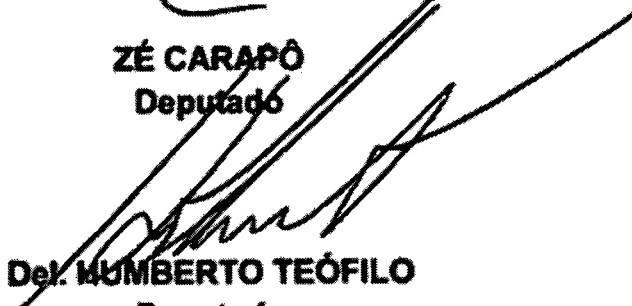
  
**ANTÔNIO GOMIDE**  
Deputado

  
Del. **ADRIANA ASCORSI**

**ÁLVARO GUIMARÃES**  
Deputado

  
**ZÉ CARAPÓ**  
Deputado

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado

  
Del. **HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado

**CAIRO SALIM**  
Deputado


**FRANCISCO OLIVEIRA**  
Deputado

**CHARLES BENTO**  
Deputado

**DR. ANTÔNIO**  
Deputado

  
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

  
(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida das Buritis 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

PROTOCOLO  
04  
PLHAS

**GUSTAVO SEBBA**  
Deputado

**KARLOS CABRAL**  
Deputado

**HELIO DE SOUSA**  
Deputado

  
**LÉDA BORGES**  
Deputada

**HENRIQUE ARANTES**  
Deputado

**LISSAUER VIEIRA**  
Deputado

**HENRIQUE CESAR**  
Deputado

**LUCAS CALIL**  
Deputado

**HUMBERTO AIDAR**  
Deputado

  
**MAJOR ARAÚJO**  
Deputado

**ISO MOREIRA**  
Deputado

  
**PAULO CÉZAR MARTINS**  
Deputado

**JEFERSON RODRIGUES**  
Deputado

  
**PAULO TRABALHO**  
Deputado

**JULIO PINA**  
Deputado

**RAFAEL GOUVEIA**  
Deputado



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

PROTOCOLO  
09

**RUBENS MARQUES**  
Deputado

**SERGIO BRAVO**  
Deputado

**TALLES BARRETO**  
Deputado

**THIAGO ALBERNAZ**  
Deputado

**TIÃO CAROÇO**  
Deputado

**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado

**WAGNER NETO**  
Deputado

**WILDE CAMBÃO**  
Deputado



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



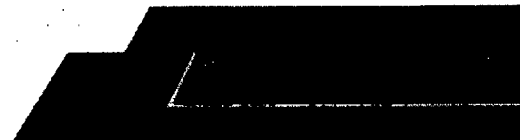
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA



Esta **Proposta de Emenda Constitucional (PEC)** altera o § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual (CE/GO) para instituir a que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Com efeito, a **Emenda à Constituição Estadual (EC) nº 65/2019** alterou artigos da CE com o intento de conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Goiás e de seus Municípios, o mesmo tratamento que foi atribuído aos da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Em virtude dessa recente alteração, a contribuição ordinária para os aposentados e pensionistas, deixou de ter como base de cálculo o valor que exceder o teto dos benefícios do RGPS e passou a adotar como base o valor que exceder o salário mínimo.

Destaca-se que historicamente a primeira contribuição previdenciária em Goiás foi instituída pela Lei nº 12.872/1996, no percentual de 6%, calculada sobre a retribuição que os servidores ativos, civis e militares, percebiam em razão do exercício de cargo, emprego ou função, de provimento efetivo, em qualquer dos Poderes do Estado, incluídos os membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público e os magistrados em geral.

Posteriormente por meio da Lei Complementar Estadual nº 29/2000, a alíquota da contribuição previdenciária foi elevada para 11%. Considerando que as avaliações atuariais elaboradas para o RPPS/GO apontavam sucessivos aumentos do déficit atuarial, novamente em 2012, a alíquota da contribuição previdenciária foi alterada para 13,25%.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



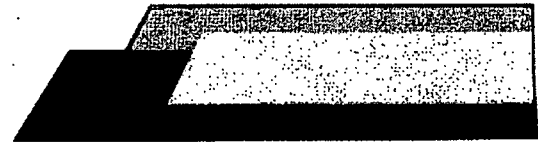
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Em 2016, de acordo com os cenários apresentados nos diversos entes federativos, indicando a necessidade de se elevar a mencionada alíquota ao patamar de, no mínimo, 14%, a do Regime Próprio dos Servidores de Goiás foi aumentada para 14,25%, por intermédio da Lei Complementar nº 126/2016.



Imprescindível ressaltar que no patamar atual a alíquota prevista no Estado de Goiás é considerada uma das mais elevadas do país (14,25%), em contraponto a alíquotas progressivas adotadas em outras unidades da federação.

Portanto, tendo em vista essas considerações, pedimos a aprovação dos nobres pares para a PEC ora apresentada.

**DEL. EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual

- Paulo  
CERAR



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021008218**



Autuação: 26/10/2021  
Projeto: EC - 05 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO E OUTROS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL  
Assunto: ALTERA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA INSTITUIR QUE A CONTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS INCIDIRÁ SOBRE O VALOR DOS PROVENTOS QUE SUPEREM O VALOR DO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 05** ,  
**DE 26 DE outubro DE 2021.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO.  
Em 26/10/2021  
*[Signature]*  
1º Secretário

“Altera a Constituição Estadual para instituir que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social.”

**A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:**

**Art. 1º** A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 101 .....  
.....  
.....


§ 4º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas do Estado e dos Municípios incidirá sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o valor que exceder teto do Regime Geral de Previdência Social.” (NR)


**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**DEL. EDUARDO PRADO**  
Deputado

 [deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com](mailto:deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com)

 (62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

 Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP. 74115-900





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



  
**ALYSSON LIMA**  
Deputado

**CHICO KGL**  
Deputado

**AMAURI RIBEIRO**  
Deputado

  
**CLAUDIO MEIRELLES**  
Deputado

**AMILTON FILHO**  
Deputado

**CORONEL ADAILTON**  
Deputado

  
**ANTÔNIO GOMIDE**  
Deputado

  
Del. **ADRIANA AGCORSI**

**ÁLVARO GUIMARÃES**  
Deputado

  
**ZÉ CARAPÔ**  
Deputado

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado

  
Del. **HUMBERTO TEÓFILO**  
Deputado

**CAIRO SALIM**  
Deputado


**FRANCISCO OLIVEIRA**  
Deputado

**CHARLES BENTO**  
Deputado

**DR. ANTÔNIO**  
Deputado

  
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

  
(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida das Buritis 231 - Setor Oeste  
CEP. 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**GUSTAVO SEBBA**  
Deputado

**KARLOS CABRAL**  
Deputado

**HELIO DE SOUSA**  
Deputado

**LÊDA BORGES**  
Deputada

**HENRIQUE ARANTES**  
Deputado

**LISSAUER VIEIRA**  
Deputado

**HENRIQUE CESAR**  
Deputado

**LUCAS CALIL**  
Deputado

**HUMBERTO AIDAR**  
Deputado

**MAJOR ARAÚJO**  
Deputado

**ISO MOREIRA**  
Deputado

**PAULO CÉZAR MARTINS**  
Deputado

**JEFERSON RODRIGUES**  
Deputado

**PAULO TRABALHO**  
Deputado

**JULIO PINA**  
Deputado

**RAFAEL GOUVEIA**  
Deputado



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



09

**RUBENS MARQUES**  
Deputado

**SERGIO BRAVO**  
Deputado

**TALLES BARRETO**  
Deputado

**THIAGO ALBERNAZ**  
Deputado

**TIÃO CAROÇO**  
Deputado

**VIRMONDES CRUVINEL**  
Deputado

**WAGNER NETO**  
Deputado

**WILDE CAMBÃO**  
Deputado



[deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com](mailto:deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com)



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA



Esta **Proposta de Emenda Constitucional (PEC)** altera o § 4º-A do art. 101 da Constituição Estadual (CE/GO) para instituir a que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor dos proventos que superem o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Com efeito, a **Emenda à Constituição Estadual (EC) nº 65/2019** alterou artigos da CE com o intento de conferir aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo do Estado de Goiás e de seus Municípios, o mesmo tratamento que foi atribuído aos da União, quanto às regras de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, por serem todos eles vinculados a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Em virtude dessa recente alteração, a contribuição ordinária para os aposentados e pensionistas, deixou de ter como base de cálculo o valor que exceder o teto dos benefícios do RGPS e passou a adotar como base o valor que exceder o salário mínimo.

Destaca-se que historicamente a primeira contribuição previdenciária em Goiás foi instituída pela Lei nº 12.872/1996, no percentual de 6%, calculada sobre a retribuição que os servidores ativos, civis e militares, percebiam em razão do exercício de cargo, emprego ou função, de provimento efetivo, em qualquer dos Poderes do Estado, incluídos os membros dos Tribunais de Contas e do Ministério Público e os magistrados em geral.

Posteriormente por meio da Lei Complementar Estadual nº 29/2000, a alíquota da contribuição previdenciária foi elevada para 11%. Considerando que as avaliações atuariais elaboradas para o RPPS/GO apontavam sucessivos aumentos do déficit atuarial, novamente em 2012, a alíquota da contribuição previdenciária foi alterada para 13,25%.



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900

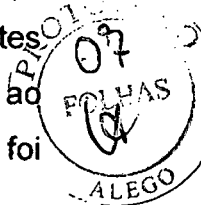


**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



Em 2016, de acordo com os cenários apresentados nos diversos entes federativos, indicando a necessidade de se elevar a mencionada alíquota ao patamar de, no mínimo, 14%, a do Regime Próprio dos Servidores de Goiás foi aumentada para 14,25%, por intermédio da Lei Complementar nº 126/2016.



Imprescindível ressaltar que no patamar atual a alíquota prevista no Estado de Goiás é considerada uma das mais elevadas do país (14,25%), em contraponto a alíquotas progressivas adotadas em outras unidades da federação.

Portanto, tendo em vista essas considerações, pedimos a aprovação dos nobres pares para a PEC ora apresentada.

**DEL. EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com

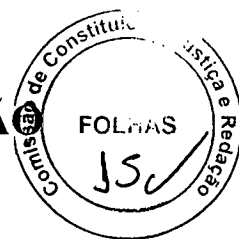


(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na Secretaria desta Comissão a Emenda Constitucional nº 05-AL Projeto nº 8218/2021, de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 09 de novembro de 2021.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**  
**PRESIDENTE**